



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 32164/2023/MF

Brasília, 18 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 171, de 12.06.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 817/2023, de autoria da Senhora Deputada ANY ORTIZ, que solicita “informações ao Ministério da Fazenda sobre os estudos realizados pelo Governo Federal quanto aos impactos regulatórios decorrentes da alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício 379 (35670980), a Nota Saata/Coana nº 73 (35713697) e a Nota Cetad/Coest nº 90 (35671097), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e o Despacho Numerado 136 (5213820), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 18/07/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35770047** e o código CRC **1B44175A**.



Ministério da
Fazenda



Ofício nº 379/2023 – RFB/Gabinete

Brasília, 12 de julho de 2023.

Ao Senhor

Philippe Wanderley Perazzo Barbosa

Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar

70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 817, de 2023, que requer informações sobre os estudos realizados pelo Governo Federal quanto aos impactos regulatórios decorrentes da alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. Referência: 19995.102431/2023-87.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexas, a Nota Cetad/Coest nº 090, de 22 de junho de 2023, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, e a Nota Saata/Coana nº 73, de 7 de julho de 2023, elaborada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisaram o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Secretária Especial Substituta da Receita Federal do Brasil

PORTARIA DE PESSOAL SE / MF Nº 1.063, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/07/2023 18:17:28 por Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva.

Documento assinado digitalmente em 12/07/2023 18:17:28 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 12/07/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0723.19138.2ZT8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2319BDA04390887BEFBBAAAD53D7290879E393DA0D4DDDAC01A0DA4BC9B5EC5A8



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 090, de 22 de junho de 2023.

Assunto: Requerimento de Informações 817/2023 – Alterações na Tributação Remessas Internacionais – Decreto-Lei nº 1.804, de 1980.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações nº 817/2023, de autoria da Deputada Any Ortiz, encaminhado ao Ministério da Fazenda (MF) por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 171, de 12 de junho de 2023, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, direcionado para a Secretaria da Receita Federal por meio de Despacho (34890205) da Assessoria para Assuntos Parlamentares do MF de 15/06/2023.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrente de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O Requerimento de Informações supracitado solicita esclarecimentos sobre a medida anunciada, no âmbito do esforço para aumento de receitas e correção de irregularidades, que tem por objetivo reduzir a isenção do imposto de importação incidente nas remessas internacionais de produtos importados que tenham destinatário pessoas físicas.
4. Para fins de subsidiar a resposta da Receita Federal, os pontos levantados serão transcritos e as respectivas respostas serão expostas na sequência.

a) Aos estudos realizados pelo Governo Federal que fundamentaram a medida de alteração do previsto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, em especial sobre o que versa o seu Artigo 2º;

Resposta:

5. Em relação ao solicitado acima, informamos que o planejamento e a fundamentação das medidas envolvidas nas alterações da tributação sobre as remessas internacionais não se encontram sob a gestão desse Centro. Conforme resposta ao item “e” abaixo, os estudos realizados no âmbito desse Centro tiveram por objetivo avaliar o impacto fiscal das propostas de alteração na legislação tributária.

b) A avaliação jurídica e de impacto regulatório das suas regulamentações feitas pelo exímio ministério, em especial sobre o uso das normas de ordenação inferior na redução do escopo do determinado em lei;

Resposta:

6. Em relação ao solicitado acima, informamos que o planejamento, a fundamentação, a avaliação jurídica e do impacto regulatório das medidas envolvidas nas alterações da tributação sobre as remessas internacionais não se encontram sob a gestão desse Centro.

c) Aos estudos desenvolvidos sobre o mercado consumidor, em especial considerando a disponibilidade regional, os métodos de precificação e os riscos concorrenciais dos principais produtos;

Resposta:

7. Em relação ao solicitado acima, informamos que esse Centro não realizou estudos com objetivo de avaliar os efeitos das alterações propostas sobre o mercado consumidor, a disponibilidade regional, os métodos de precificação e nem sobre os riscos concorrenciais dos produtos importados.

d) Aos resultados das reuniões realizadas com os setores favoráveis e contrários às alterações do referido decreto e suas normas análogas; e

Resposta:

8. Em relação ao solicitado acima, informamos que não há registros de participação desse Centro de Estudos em reuniões realizadas com os setores afetados pelas medidas propostas.

e) Aos estudos realizados pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, da Receita Federal, com a projeção de impacto arrecadatário para a medida referente ao decreto e as alíquotas de isenção de importação.

Resposta:

9. Com relação ao item “e”, encaminhamos em anexo a Nota Cetad nº 049/2023, contendo as estimativas de impacto fiscal decorrente das referidas medidas anunciadas para alteração da tributação das remessas internacionais, em específico sobre a revogação do limite de isenção para bens abaixo de US\$ 50,00.

São as considerações que submeto à apreciação.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

**Ministério da Fazenda****PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 22/06/2023 17:10:22 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 22/06/2023 17:10:22 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 22/06/2023 15:57:44 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 22/06/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0623.17132.PYFT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

D3349C3FFA25B4C82E0315E8DBA7710D5ECF7C50BEBE35314A7A3865F4602763



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 07/07/2023 17:42:15 por CARLA ALMEIDA BRESCIA.

Documento autenticado digitalmente em 07/07/2023 17:42:15 por CARLA ALMEIDA BRESCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 12/07/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0723.19150.2070

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6F11AF883976B52DF8F888AA2316577D5D553A309AF26C86F805534CE57C876C



Ministério da
Fazenda



Nota Saata/Coana nº 73, de 7 de julho de 2023.

Interessado: Deputada Federal Any Ortiz

Assunto: RIC nº 817/2023 - Estudos realizados pelo Governo Federal quanto aos impactos regulatórios decorrentes da alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Processo digital nº 19995.102431/2023-87

1. Trata-se a presente de atender ao Requerimento de Informação nº 817/2023 proveniente da Câmara dos Deputados, encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, que requer informações ao Ministério da Fazenda sobre os estudos realizados pelo Governo Federal quanto aos impactos regulatórios decorrentes da alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

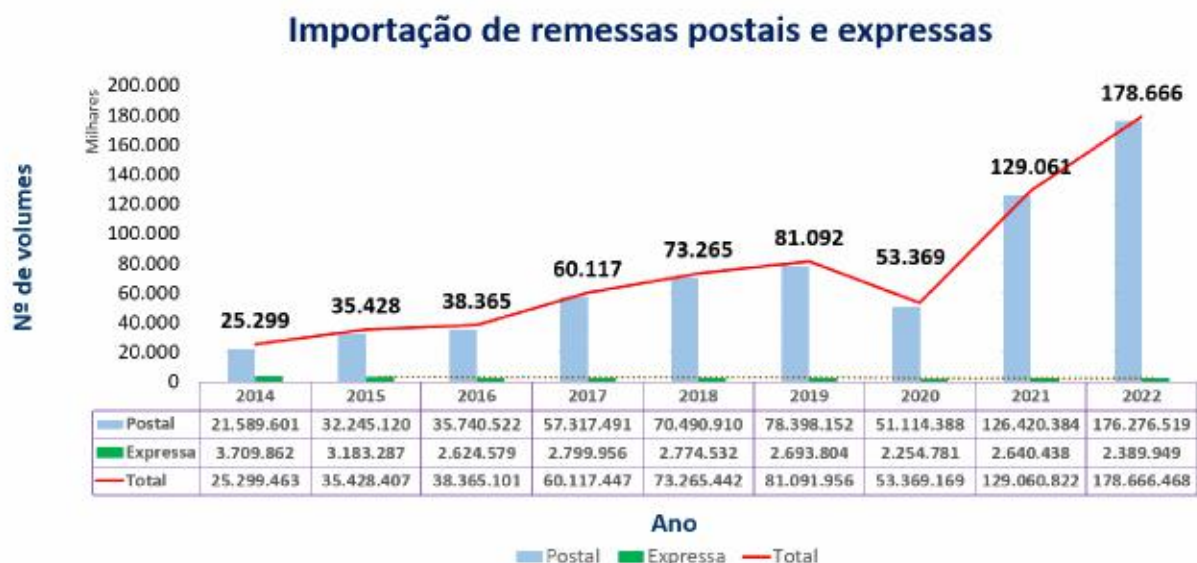
2. Para fins de subsidiar a resposta da Receita Federal, serão reproduzidos os itens consubstanciados no requerimento bem como as respectivas respostas:

a) Aos estudos realizados pelo Governo Federal que fundamentaram a medida de alteração do previsto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, em especial sobre o que versa o seu Artigo 2º;

R.: Com relação ao item “a”, salienta-se que as medidas propostas visam equilibrar a concorrência entre produtos estrangeiros importados por meio de comércio eletrônico transfronteiriço e os produtos da indústria nacional, ao mesmo tempo em que busca melhor adequar os controles aduaneiros e os instrumentos de combate aos ilícitos aduaneiros, considerado o grande volume atual de objetos.

O forte crescimento do comércio eletrônico nos últimos anos, associado ao ingresso no País de mercadorias estrangeiras sem a adequada proteção tarifária, tem levado diversos setores produtivos a enfrentar forte concorrência dos produtos importados em condições de desigualdade.

A relevância e urgência na aprovação dessas medidas decorrem da constatação de vertiginoso crescimento do comércio eletrônico transfronteiriço, nos últimos 8 (oito) anos, conforme apresentado no gráfico a seguir:



As alterações visam possibilitar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) instituir obrigatoriedade de prestação de informações com o objetivo de aprimorar o gerenciamento de riscos para seleção mais eficiente das remessas a serem submetidas à fiscalização aduaneira, liberando as demais para entrega ao destinatário de forma mais célere. Ainda prevê a aplicação de tratamento diferenciado considerando o risco envolvido na operação.

Além disso, em busca da conformidade na prestação de informações necessárias ao controle aduaneiro das remessas postais e encomendas internacionais, as alterações determinam a responsabilização dos intervenientes que tenham relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior de que trata este artigo, determinando a sua responsabilização e consequente penalização pela omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta, de acordo com o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

b) A avaliação jurídica e de impacto regulatório das suas regulamentações feitas pelo exímio ministério, em especial sobre o uso das normas de ordenação inferior na redução do escopo do determinado em lei;

R.: Com relação ao item “b”, informa-se que a atividade não é de competência desta Coordenação-Geral.

c) Aos estudos desenvolvidos sobre o mercado consumidor, em especial considerando a disponibilidade regional, os métodos de precificação e os riscos concorrenciais dos principais produtos;

R.: Com relação ao item “c”, informa-se que a atividade não é de competência desta Coordenação-Geral.

d) Aos resultados das reuniões realizadas com os setores favoráveis e contrários às alterações do referido decreto e suas normas análogas;

R.: Com relação ao item “d”, informa-se que ocorreram várias reuniões com representantes do segmento econômico, porém não houve a formalização de atas.

e) Aos estudos realizados pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, da Receita Federal, com a projeção de impacto arrecadatário para a medida referente ao decreto e as alíquotas de isenção de importação;

R.: Com relação ao item “e”, informa-se que a atividade não é de competência desta Coordenação-Geral.

3. Sem mais, são essas as informações a serem prestadas à Assessoria Legislativa (Asleg).

Assinatura digital

VERNON DE CARVALHO NILO BITU

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinatura digital

MIRELA BATISTA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral de Administração Aduaneira

**Ministério da Fazenda****PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/07/2023 16:21:05 por Mirela Batista.

Documento assinado digitalmente em 11/07/2023 16:21:05 por MIRELA BATISTA e Documento assinado digitalmente em 11/07/2023 16:16:05 por VERNON DE CARVALHO NILO BITU.

Esta cópia / impressão foi realizada por VERNON DE CARVALHO NILO BITU em 11/07/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0723.16223.HQ5A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

71CA0E72DF84F71F80C19536792957B5041417050694E82B710E215F2E6EDFEA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/07/2023 16:33:37 por CARLA ALMEIDA BRESCIA.

Documento autenticado digitalmente em 11/07/2023 16:33:37 por CARLA ALMEIDA BRESCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 12/07/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0723.19141.DL5H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

A43614C269AEFD9C0D1D1BF53E5AD37DD3619E89AD224498B9F3269BD05BB66B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 1981/2023/MF

“Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).”

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

- PARECER EM REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO RIC
- Requerimento de informações ao Ministério da Fazenda sobre os estudos realizados pelo Governo Federal quanto aos impactos regulatórios decorrentes da alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.
- Análise jurídico-tributária. Informações efetuadas nos limites da atribuição legal da PGFN e regimental da CAT.

Processo SEI nº 19995.101706/2023-65

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **Requerimento de Informações-RIC nº 817/2023** (33205945) solicitado ao **Ministro da Fazenda**, oriundo da **Câmara dos Deputados**, nos termos do **Ofício 1ªSec/RI/E/nº 171**, e enviado à PGFN pela Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, conforme Despacho Sei (3489025), objetivando a elaboração de análise e **resposta até 26/06/2023**.

2. Consta no documento que o RIC está fundamentado no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contendo solicitação ao Ministro da Fazenda para que forneça as seguintes informações:

- a) Aos estudos realizados pelo Governo Federal que fundamentaram a medida de alteração do previsto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, em especial sobre o que versa o seu Artigo 2º;
- b) A avaliação jurídica e de impacto regulatório das suas regulamentações feitas pelo exímio ministério, em especial sobre o uso das normas de ordenação inferior na redução do escopo do determinado em lei;
- c) Aos estudos desenvolvidos sobre o mercado consumidor, em especial considerando a

disponibilidade regional, os métodos de precificação e os riscos concorrenciais dos principais produtos;

d) Aos resultados das reuniões realizadas com os setores favoráveis e contrários às alterações do referido decreto e suas normas análogas; e

e) Aos estudos realizados pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, da Receita Federal, com a projeção de impacto arrecadatário para a medida referente ao decreto e as alíquotas de isenção de importação

3. E, diante disso, tais questionamentos foram efetuados com a justificativa de que:

Nesta primeira quinzena de abril, o Governo Federal apresentou o seu arcabouço fiscal e o plano para alterações que gerem aumento de arrecadação e possam corrigir irregularidades históricas nos âmbitos fiscais e tributários nacionais. Considerando as medidas anunciadas, consta a redução de alíquotas para a isenção do valor de produtos importados que tenham como destinatário pessoa física.

Diante desta medida e a visando garantia da melhor decisão desta Casa, vê-se necessário o esclarecimento de informações que permitam entender que o potencial arrecadatário da medida e o investimento social a ser gerado, é superior ao dano a ser causado ao consumidor, que passa a ter nova responsabilidade fiscal ao não mais contar com a isenção até então prevista.

Para que assim sejam os legisladores capazes de sustentar a escolha mais razoável para quem produz e, sobretudo, para todo o mercado consumidor nacional.

4. Feita esta breve síntese, passa-se à análise.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II-1. Da competência da CAT/PGFN.

5. De partida, faz-se necessário delimitar a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, em específico, da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários-CAT, para a prestação de informações a serem encaminhadas ao Ministro da Fazenda, em resposta ao **RIC nº 817/2023**.

6. Nesse contexto, informa-se que a competência legal da PGFN está alicerçada no **art. 13 da LC 73, de 1993**, incumbindo a este órgão jurídico o desempenho de atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda.

7. Já as atribuições da CAT decorrem dos **artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da PGFN, aprovado na Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014**, competindo-lhe a análise dos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira.

8. A partir dessa compreensão, permite-se afirmar que é atribuição legal da CAT no desempenho da sua atividade de consultoria no âmbito do MF, o exame da juridicidade de proposta normativa pela perspectiva da sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

9. Por sua vez, o **Decreto nº 9.191, de 2017**, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, trata, a partir do art. 22, da definição da competência para propor e examinar atos normativos, disciplinando, nos termos do art. 26 e ss., como se dará o encaminhamento e o exame de propostas de atos normativos. No **art. 30**, consta a previsão de que a Exposição de Motivos será acompanhada pelo parecer jurídico - que se diferencia do parecer de mérito - , que também deverá acompanhar a proposta-, devendo ele observar as regras previstas no **art. 31**.

10. A transcrição das principais regras contidas no **Decreto nº 9.191, de 2017**, e que interessam para essa análise, facilitam a compreensão, a saber:

ENCAMINHAMENTO E EXAME DE PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá autorizar a remessa da proposta de ato normativo e dos documentos que a acompanham em papel, assinada em meio físico. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Exposição de motivos

Art. 27. A exposição de motivos deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o ente público, demonstrar o atendimento ao disposto nos [art. 14, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e no [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

III - no caso de proposta de medida provisória, demonstrar, objetivamente, a relevância e a urgência; e

IV - ser assinada pelo Ministro de Estado proponente.

(...)

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 30. Serão enviados juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

Parecer jurídico

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

Parecer de mérito

Art. 32. O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com [o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VI - quando couber, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), as proposições deverão conter: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#) (grifos acrescidos ao original)

11. Foi a partir desse arcabouço normativo que a matéria objeto deste **RIC nº 817/2023**, teve o exame da sua juridicidade efetuado por esta CAT.

12. Delimitada a competência da CAT, no que se relaciona com a análise jurídico-tributária dos atos normativos, verifica-se, em uma primeira leitura que, dos questionamentos efetuados no **RIC nº 817/2023**, atrai a competência deste órgão jurídico consultivo aquele lançado no item "b", recaindo sobre os demais a impossibilidade de resposta por incompetência diante da ausência de atribuição legal, uma vez que relacionados precipuamente com análise relativa ao mérito da proposta normativa.

II-2. Da proposta de alteração do Decreto-Lei nº 1.804/1980 analisada por esta CAT/PGFN.

13. Esta Coordenação-Geral de Assuntos tributários analisou, expediente encaminhado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relativo à proposta de medida provisória que sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas postais e encomendas internacionais que buscava alterar o **Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**, o **Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980**, e a **Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990**.

14. A proposta objetivava colocar fim à isenção conhecida como "*De Minimis*" do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, com o intuito de proteger a economia nacional e a manutenção de emprego e, com isso, a equiparação entre as remessas postais e as encomendas internacionais, uma vez que a isenção atual somente se aplica às mercadorias transportadas pelo operador postal.

15. Por conseguinte, avaliou-se a possibilidade de revogação dos supracitados dispositivos legais, que conferiam fundamento legal à isenção do Imposto de Importação na remessa postal e encomenda aérea internacional destinadas a pessoas físicas, o que acarretaria a ineficácia do **art. 1º, §2º, da Portaria MF nº 156, de 1999**, o qual prevê que os bens que integrem remessa postal internacional no

valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

16. Também se pretendia modificar o **art. 7º, da Lei nº 8.032, de 1990** para conferir isenção apenas a amostras comerciais sem valor comercial. Atualmente, o **art. 2º, inc. II, "b" da Lei nº 8.032/90** confere isenção de Imposto de Importação não só aos casos de amostras, mas também às remessas postais internacionais, sem valor comercial, sendo que a última hipótese legal seria revogada do ordenamento para tributar todas as remessas postais internacionais.

17. Esta **CAT/PGFN** entendeu que o **Decreto-Lei nº 1.804/1980** não estipulou qualquer ônus para que as pessoas físicas pudessem usufruir da isenção concedida pelo **art. 2º, inc. II, do referido decreto**, que foi concedido em caráter geral sem a imposição, todavia, de qualquer condição ou onerosidade para a fruição por seus destinatários, tratando-se assim de isenção não condicionada/não onerosa.

18. Para a fruição de uma isenção denominada condicionada/onerosa para os fins do **art. 178 do CTN**, necessário se faz o cumprimento pelo contribuinte de certos encargos materiais, o que inexistia na hipótese da isenção concedida pelo **art. 2º, inc. II do Decreto-Lei nº 1.804/1980**.

19. Logo, não se vislumbrou qualquer óbice de ordem jurídico-tributária à revogação que se pretendia operar com a proposta de medida provisória então analisada, já que, à luz do **art. 178 do CTN**, a regra é a revogabilidade ou redutibilidade da isenção por lei em qualquer tempo em que o Estado entenda que ela já não atende ao interesse público que lhe concebeu e, por exceção, a irrevogabilidade ou irredutibilidade no caso de a isenção ter sido concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

II-3. Do objeto da consulta

20. Feitas tais considerações iniciais, passa-se à análise individualizada das informações solicitadas, conforme pedido efetuado pela Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda.

a) Aos estudos realizados pelo Governo Federal que fundamentaram a medida de alteração do previsto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, em especial sobre o que versa o seu Artigo 2º:

R - A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.

b) A avaliação jurídica e de impacto regulatório das suas regulamentações feitas pelo exímio ministério, em especial sobre o uso das normas de ordenação inferior na redução do escopo do determinado em lei;

R- No que tange à avaliação jurídica na utilização do instrumento legislativo eleito para modificar o **Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980** na proposta analisada qual seja, a medida provisória, tem-se que, na dicção do **art. 62, caput, da CF**, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional posteriormente para a respectiva aprovação. Via de regra, os decretos-leis anteriores à vigente ordem constitucional foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, exceto em caso de decisão expressa em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, e mantém o status previsto na CF/1988 para a matéria que disciplina. No caso em tela, inexistia reserva de lei complementar para regulamentar as matérias disciplinadas pelo **Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980**, razão pela qual recepcionou-se a referida legislação com status de lei ordinária e, portanto, mostrava-se cabível juridicamente a utilização de medida provisória. Cumpre sublinhar, que não compete a esta CAT o exame do mérito da proposição, quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade, relativos aos

requisitos de urgência e relevância na edição da Medida Provisória (STF, ADI 162-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, p. 19/9/1997; RE 526.353 AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, p. 8/10/2015).

c) Aos estudos desenvolvidos sobre o mercado consumidor, em especial considerando a disponibilidade regional, os métodos de precificação e os riscos concorrenciais dos principais produtos:

R - A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.

d) Aos resultados das reuniões realizadas com os setores favoráveis e contrários às alterações do referido decreto e suas normas análogas:

R - A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.

e) Aos estudos realizados pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, da Receita Federal, com a projeção de impacto arrecadatário para a medida referente ao decreto e as alíquotas de isenção de importação:

R - A informação não se insere dentre as atribuições da PGFN, a teor da LC 73/93, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014 e do Decreto nº 9.191, de 2017.

III - DA CONCLUSÃO

21. Diante do que se apresenta, nos limites da atribuição legal desta PGFN (**Lei Complementar nº 73/93**) e regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (**Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014**), sugere-se o encaminhamento da análise jurídico-tributária que recaiu, especificamente, sobre o item "b" do **Requerimento de Informações-RIC nº 817/2023** à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda.

À consideração ^[1]

CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SIVA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer nº 1981/2023/MF.

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto.

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Chefe de Divisão de Assuntos Tributários

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MÜSSNICH BARRETO

1. Aprovo o Parecer nº 1981/2023/MF
2. Encaminhe-se à Aspar para fins de ciência deste despacho .

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário

[1] Indexação: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/06/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/06/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 27/06/2023, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34963224** e o código CRC **F88B0657**.



DESPACHO Nº 136/2023/PGFN-MF

PROCESSO Nº 19995.102431/2023-87

APROVO o **PARECER SEI Nº 1981/2023/MF** (34963224), da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária, o qual se manifesta sobre o Requerimento de Informações-RIC nº 817/2023 que "*Requer informações ao Ministério da Fazenda sobre os estudos realizados pelo Governo Federal quanto aos impactos regulatórios decorrentes da alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.*" (33205945).

Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 27/06/2023, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35213820** e o código CRC **BABE431C**.